



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500766-79.2023.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena a 14 (quatorze) anos de reclusão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1500766-79.2023.8.26.0484

Comarca : Promissão

Apelante : Carlos Rodrigues dos Santos Rocha

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto n.º : 45.304

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação criminal interposta por Carlos Rodrigues dos Santos Rocha contra sentença que o condenou a 17 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por homicídio qualificado tentado. O recorrente contesta a dosimetria da pena, alegando excesso na pena-base e bis in idem na consideração de circunstâncias do crime e qualificadora, postulando ainda a redução pela tentativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve erro na dosimetria da pena, especialmente quanto à fixação da pena-base, consideração de maus antecedentes e aplicação da redução pela tentativa.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi corretamente fixada em 18 anos de reclusão, considerando a elevada culpabilidade e os antecedentes do réu, circunstâncias que não se confundem com a qualificadora.

4. Na segunda fase, a compensação parcial entre reincidência e confissão foi ajustada, resultando em 21 anos de reclusão. A redução pela tentativa foi mantida em 1/3, totalizando definitivamente 14 anos de reclusão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a 14 anos de reclusão.

Tese de julgamento: 1. A pena-base pode ser majorada por circunstâncias que não se confundem com a qualificadora. 2. A compensação entre agravantes e atenuantes deve seguir critérios de proporcionalidade.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 59, art. 64, inciso I, art. 67, art. 121, § 2º, inciso IV.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS ROCHA** como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, do C. Penal, à pena de 17 anos e 9 meses de reclusão, estipulado o regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda.

Insurge-se o recorrente apenas contra a dosimetria da pena. Diz que há equívocos na formação da pena, que totalizou 17 anos e 9 meses de reclusão para hipótese de homicídio tentado com uma única qualificadora. Diz que a pena-base foi fixada em 18 anos, com nítido excesso e desbordando dos parâmetros desta Corte em casos idênticos. Alega que o acréscimo pela culpabilidade engloba elementos da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, caracterizando *bis in idem*. Saliencia que os processos considerados para afirmar a má antecedência são antigos e deveriam ter menor peso no cômputo da pena. Assevera que as circunstâncias do crime consideradas na sentença igualmente caracterizam *bis in idem*, pois seus fundamentos também se confundem com a qualificadora do artigo 121, § 2º, inciso IV, do C. Penal (parte inicial, *traição e emboscada*). Pondera que a base poderia ter sido majorada de 1/6, mas jamais de metade, como ocorreu. Afirma que uma das condenações para caracterizar a reincidência transitou em julgado em 30 de janeiro de 2009, sendo alcançada pelo prazo

depurador, de modo que a majoração da pena deve ser no máximo de 1/6. Argumenta que a redução pela tentativa deve ser de metade, e não de 1/3, como constou da sentença, vez que apenas desferiu um golpe contra a vítima. Busca a redução da pena (páginas 544/552).

Processado o recurso, com resposta, subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do apelo (páginas 569/573).

É o relatório.

O recorrente, vulgo “Buiu”, foi denunciado por homicídio qualificado tentado. Isso porque no dia 19 de novembro de 2023, por volta das 1:26 horas, no interior do estabelecimento/bar denominado “Baracão Beira Rio”, localizado na Rua das Araras nº 41, em Promissão, com evidente *animus necandi* e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Robson Andre Andrade dos Santos e, por circunstâncias alheias à sua vontade, não conseguiu consumir a infração penal.

Narra a peça acusatória que, por ocasião dos fatos, **CARLOS**, com evidente *animus necandi*, ao avistar a vítima Robson no interior do estabelecimento/bar, denominado “Baracão Beira Rio”, retirou o “punhal” que trazia na cintura e, imediatamente, foi em direção à vítima, que estava de costas,

próximo ao caixa, olhando preços das bebidas. Então, pelas costas e com o “punhal”, golpeou Robson no pescoço. Imediatamente após golpear a vítima, **CARLOS** se evadiu do local, enquanto Robson ficou escorado na mesa de bilhar, pedindo ajuda. A vítima foi socorrida ao hospital com o instrumento cortante encravado no pescoço.

A denúncia prossegue, relatando que os fatos foram presenciados pelos proprietários do estabelecimento, José Alberto Silva e Francielle Venancio Gonçalves, que narram que “Buiu” simplesmente foi na direção do Robson e desferiu-lhe o golpe, sem qualquer discussão ou briga. Ademais, a conduta delitiva foi captada por câmera de vigilância do local, onde foi possível avistar o acusado retirando o punhal da cintura e trazendo junto à mão de forma velada; e, na sequência, golpeando a vítima pelas costas. Apurou-se, ainda, que aproximadamente três meses antes dos fatos **CARLOS** teve um desentendimento com Robson, motivado por uma suposta importunação sexual contra sua filha (enteada da vítima), e este seria o motivo pelo qual tentou matar a vítima.

O Colendo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, frente ao quadro posto nos autos, entendeu por afirmar a materialidade do delito e atribuir a autoria a **CARLOS**.

O recurso busca unicamente a revisão das penas.

A pena comporta reparo.

A **pena-base** para o crime de **homicídio** foi estabelecida metade acima do mínimo legal, em **18 anos de reclusão**, de forma fundamentada, e deve ser mantida. A sentença considerou, nos termos do artigo 59 do C. Penal, a elevada culpabilidade do réu, que se armou de antemão e atacou violentamente a vítima com uma facada no pescoço, indicando que houve planejamento da ação, anotando-se que tais circunstâncias não se confundem com a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, como alega a defesa. Foram também considerados os péssimos antecedentes do acusado, condenado definitivamente por lesão corporal, ameaça e cárcere privado, desobediência e ameaça e mais uma condenação por sequestro e cárcere privado (páginas 300/301 e 304). Os motivos do crime também foram sopesados negativamente, pois a ação ocorreu por vingança, em razão de entrevero com a vítima por ter ela supostamente se apropriado de roupa íntima de sua enteada. Sopesou, por fim, a sentença, as graves circunstâncias do crime, vez que a vítima estava distraída e o violento golpe foi dirigido ao seu pescoço, região vital e sensível, o que igualmente não se confunde com a qualificadora do artigo 121, § 2º, inciso IV, do C. Penal. De rigor anotar ainda que a sentença sequer considerou as consequências do crime para a vítima, que relatou ter permanecido 20 dias internada e ter perdido o movimento de parte da mão, impossibilitando-a de exercer sua atividade de

entregador por não poder conduzir motocicletas, fato que justificaria a majoração em maior proporção.

Cumpre consignar que a fundamentação posta na sentença encontra respaldo na prova constante dos autos. Demais disso, há elementos indicando a vinculação do acusado com o crime organizado, diante do relato da vítima de que teria sido julgada e absolvida pelo tribunal do crime (“PCC”), circunstância que permitiria extrair conclusões muito sólidas sobre a personalidade e a conduta social do réu.

Na **segunda fase**, foram compensadas parcialmente a agravante da reincidência (condenações definitivas por disparo de arma de fogo e lesão corporal e ameaça – páginas 301/302 e 302/303), com aumento de 1/3, e a atenuante da confissão espontânea, com redução de 1/6. Tem razão, no entanto, a defesa, quando questiona o cálculo realizado, vez que a pena, sem maiores explicações, foi estabelecida na segunda fase em 26 anos de reclusão, assim como a imprestabilidade da primeira condenação para afirmar a reincidência, pois decorrido o lapso depurador. No caso, porém, a compensação parcial entre a reincidência e a confissão – já considerada a preponderância da agravante sobre a atenuante, nos termos do artigo 67 do C. Penal, até mesmo em razão da pouca relevância da confissão frente à prova colhida, como afirmou a sentença – justifica a majoração, segundo os critérios estabelecidos na própria sentença, de 1/6 sobre a base, o que

perfaz **21 anos de reclusão**.

Observo que o prazo de cinco anos, previsto no artigo 64, inciso I, do C. Penal, aplica-se somente para fins de reconhecimento da reincidência. Não há como acolher a interpretação no sentido de que, encontrando-se ultrapassado o período depurador, a condenação pretérita não poderia ser sopesada na dosimetria, inclusive por afronta aos princípios da isonomia e da individualização da pena. É possível o duplo aumento da pena em face da reincidência e dos maus antecedentes, desde que derivados de fatos diversos, limitando-se o prazo quinquenal unicamente ao reconhecimento da reincidência. É dizer, uma condenação apta a caracterizar reincidência pode ser considerada na primeira fase, mas uma condenação já alcançada pelo lapso depurador, embora possa caracterizar maus antecedentes, não pode justificar o reconhecimento da agravante.

Na **terceira fase**, a redução no patamar mínimo de 1/3 pela tentativa se mostrou correta, vez que esgotada a execução do crime com a punhalada que atingiu o pescoço da vítima. Absolutamente descabida a ponderação da defesa no sentido de que o acusado desferiu apenas um golpe e poderia ter insistido na execução. Obviamente que o réu, dada a natureza da agressão, acreditou que tinha ceifado a vida da vítima e fugiu, até mesmo em razão da aproximação das pessoas que estavam no estabelecimento. A redução pela tentativa, portanto, sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sanção corrigida, totaliza definitivamente **14 (quatorze) anos de reclusão**.

O regime inicial fechado é o único adequado.

Meu voto, pois, **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reduzir a pena a **14 (quatorze) anos de reclusão**.

PINHEIRO FRANCO

Relator